



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 358/VIII**

**ALTERA O ESTATUTO DOS ALUNOS DOS  
ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DO ENSINO BÁSICO E  
SECUNDÁRIO**

1 — A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 73.º, n.º 2, constante do Capítulo III, dedicado aos direitos e deveres culturais, inserido no Título III, relativo aos direitos e deveres económicos, sociais e culturais, consagra como tarefa fundamental do Estado promover «a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação de desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva».

Reconhece, assim, como valor essencial da educação a formação, na sua compreensão mais ampla. Ou seja, tanto ou mais do que bons profissionais, importa formar seres humanos que se revejam em valores fundamentais de qualquer sociedade democrática como a igualdade de oportunidades, a tolerância, a compreensão, a responsabilidade, o progresso ou a participação democrática.

Neste campo torna-se claro que o Estado português tem falhado na prossecução de alguns destes objectivos, ocorrendo, com cada vez mais



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

frequência, casos de violência nos nossos estabelecimentos de ensino, que vão para além da simples irreverência própria da juventude.

A violência nas escolas resulta de múltiplos factores que não são exclusivos do nosso país, podendo, alguns deles, ser exteriores à comunidade educativa. Em todo o caso, a violência nas escolas traduz a face visível de sociedades em permanente convulsão, com carência de valores e de referências, desorganizadas, destruturadas e onde princípios como o individualismo, o egoísmo ou o materialismo parecem triunfantes.

2 — Importa, por isso, apostar num combate integrado a estes fenómenos, o que passa, necessária e principalmente, pela vertente preventiva. Esta evidência não pode, contudo, levar à inércia no que toca ao controlo democrático e imediato, nomeadamente ao nível da prevenção de comportamentos graves, que, em muitos casos, configuram crimes como agressões, roubos, furtos, injúrias, actos racistas e xenófobos, tráfico e consumo de estupefacientes, vandalismo, uso e porte de armas na escola ou nas suas imediações.

Já por causa deste fenómeno o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 270/98, de 1 de Setembro, que criou o estatuto dos alunos dos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário, consagrando um código de conduta na comunidade educativa. Louvando-se as boas intenções que inspiraram este diploma, a experiência de dois anos, na sua aplicação, mostra que o regime que consagrou herdou determinados procedimentos, que, aliás, são comuns a todo o sistema de justiça português mas que prejudicam o seu efeito prático. Parece-nos que padece, ainda, de alguns complexos no que deve ser a protecção da autoridade do professor.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ou seja, partindo de um excesso de formalismo, este regime, em muitos casos, torna-se ineficaz quer ao nível da efectiva punição dos infractores quer ao nível do efeito dissuasor de futuros comportamentos, facto que a aplicação atempada de qualquer sanção sempre pressupõe.

Importa, por isso, compreender e dar razão aos constantes apelos da comunidade educativa, nomeadamente a docente, e acompanhar o esforço de simplificação dos mecanismos de justiça, que este mesmo Governo, através do Ministério da Justiça, tem vindo a fazer noutras áreas. É importante modificar este regime, libertando-o de formalismos desnecessários, tornando-o mais célere, sem sacrificar regras essenciais como a do contraditório, e proporcionar um processo mais célere, susceptível de levar à aplicação de uma efectiva punição dos infractores, cumprindo a sua função essencial de prevenção geral e também, quando necessário, disciplinadora.

3 — Nestes termos, o CDS-PP apresenta o presente projecto de lei, que procura simplificar o procedimento disciplinar, reduzindo os prazos da instrução do processo, da aplicação da medida disciplinar e do recurso hierárquico, de forma a tornar todo o processo o mais célere possível, sem restringir as garantias de defesa aos alunos, assegurando o mínimo espaço de tempo possível entre a infracção e a sua punição.

Por outro lado, aumentam-se os poderes do director de turma, que é o agente educativo que em, primeira linha, pode e deve avaliar a situação em concreto, conferindo-se a possibilidade de emitir um parecer com a indicação da medida disciplinar que, no seu entender, se mostra adequada aos factos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nestes termos, o Grupo Parlamentar do CDS-PP apresenta o seguinte projecto de lei, que modifica o estatuto dos alunos dos estabelecimentos do ensino básico e secundário:

### Artigo 1.º

#### **(Norma revogatória)**

Pelo presente diploma são alterados os artigos 23.º, 24.º, 26.º a 29.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 270/98, de 1 de Setembro, que passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 23.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) Repreensão registada;

d) Suspensão da frequência da escola até cinco dias úteis.

3 — (...)

4 — Caso o professor titular ou o director de turma entenda que o comportamento presenciado ou participado é passível de ser qualificado de grave ou muito grave haverá lugar a imediata participação ao presidente do conselho executivo ou director para efeitos de instauração de procedimento



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

disciplinar, devendo esta participação ser acompanhada da indicação da medida disciplinar que, no seu entender, deveria ser aplicada em concreto.

5 — Nos casos previstos no número anterior a não aplicação da medida indicada pelo professor titular ou director de turma tem de ser fundamentada.

### Artigo 24.º

(...)

1 — (...)

a) (anterior alínea b))

b) Suspensão da frequência da escola de cinco a 10 dias úteis.

2 — (...)

### Artigo 26.º

(...)

1 — (...)

2 — A instrução do procedimento deve ser reduzida a escrito e concluída no prazo de cinco dias úteis contados da data de nomeação do instrutor, sendo realizadas as diligências consideradas necessárias e, sempre, a audiência oral dos interessados, incluindo o aluno e, sendo menor, o respectivo encarregado de educação.

3 — (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — (...)

### Artigo 27.º

(...)

1 — Durante a instrução do procedimento disciplinar o aluno poderá, excepcionalmente, ser suspenso preventivamente da frequência da escola pelo presidente do conselho executivo ou director, por período correspondente ao da instrução, o qual não pode exceder cinco dias úteis, se a sua presença na escola perturbar a instrução do processo, o regular desenvolvimento das actividades ou se revela manifestamente grave.

2 — (...)

### Artigo 28.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) Um representante dos pais ou dos encarregados de educação dos alunos da turma ou, na falta deste, de um representante da associação de pais e encarregados de educação.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

### Artigo 29.º

(...)

1 — (...)

a) (...)

b) Cinco dias úteis, contados da data da recepção da proposta do presidente do conselho executivo ou director, sendo competente o director regional de educação.

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

### Artigo 34.º

(...)

1 — O recurso hierárquico é interposto pelo encarregado de educação ou pelo aluno, sendo maior, no prazo de cinco dias úteis, não sendo admissível qualquer outro meio de impugnação administrativa.

2 — (...)

3 — (...)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

a) (...)

b) (...)

4 — (...)

5 — O recurso hierárquico interposto nos termos dos números anteriores tem carácter urgente e deve ser decidido no prazo máximo de 10 dias úteis.

6 — (anterior n.º 5)

**Artigo 2.º**

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Palácio de São Bento, 29 de Janeiro de 2001. Os Deputados do CDS-PP: *Basílio Horta — Paulo Portas — Pedro Mota Soares.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 358/VIII  
(ALTERA O ESTATUTO DOS ALUNOS DOS ESTABELECIMENTOS  
PÚBLICOS DO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO)**

**Relatório e parecer da Comissão de Educação, Ciência e Cultura**

**Relatório**

**I – Introdução**

O Grupo Parlamentar do CDS-PP tomou a iniciativa de apresentar o projecto de lei n.º 358/VIII, visando alterar «o estatuto dos alunos dos estabelecimentos públicos do ensino básico e secundário».

Esta apresentação foi efectuada nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 130.º do Regimento da Assembleia da República, preenchendo os requisitos formais previstos pelo artigo 137.º deste mesmo Regimento.

Por Despacho de 31 de Janeiro de 2001 de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República, o projecto de lei n.º 358/VIII (CDS-PP) baixou à 7.ª Comissão para emissão de respectivo relatório e parecer.

**II – Objecto**

Através do projecto de lei n.º 358/VIII (CDS-PP), propõem os seus signatários que seja alterado «o estatuto dos alunos dos estabelecimentos públicos do ensino básico e secundário», consagrado pelo Decreto-Lei n.º 270/98, de 1 de Setembro, revogando os seus artigos 23.º, 24.º, 26.º a 29.º e 34.º.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assim, segundo este projecto de lei do CDS-PP, o procedimento disciplinar é simplificado, reduzindo os seus prazos de instrução «da aplicação da medida disciplinar e do recurso hierárquico» por forma a torná-lo mais célere.

Propõem os signatários deste projecto de lei que esta simplificação procedimental se efectue «sem restringir as garantias de defesa aos alunos», assegurando todavia o mínimo hiato temporal entre a infracção e a sua punição.

Os signatários aumentam ainda os poderes do director de turma – considerando-o «o agente educativo que em, primeira linha, pode e deve avaliar a situação em concreto», - consignando a possibilidade de este emitir um parecer indicativo da medida disciplinar adequada à factualidade concreta.

### III – Motivação

De acordo com os motivos explanados introdutoriamente ao projecto de lei n.º 358/VIII pelo CDS-PP, é intenção do autor que:

— O Estado português assuma, por esta via, a promoção consagrada constitucionalmente, (e que «tem falhado»), da «democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola, e de outros meios formativos» e «contribua para a igualdade de oportunidades, a superação de desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva»;

— O Estado português assuma, portanto, a formação no seu sentido mais lato como valor essencial da educação – «mais do que bons profissionais, importa formar seres humanos» naqueles valores fundamentais supra elencados;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

— O Estado português aposte num combate integrado, que passa pela vertente preventiva, aos fenómenos de violência nos estabelecimentos de ensino:

– Compreendendo e dando razão aos constantes apelos da comunidade educativa, nomeadamente a docente;

– Simplificar e agilizar os mecanismos de justiça disciplinar – neste domínio consagrados pelo Decreto-Lei n.º 270/98, de 1 de Setembro, cuja experiência de dois anos mostrou um excesso de formalismo e revelou-se ineficaz.

### IV – Enquadramento legal e constitucional

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra, no seu artigo 73.º, n.º 2, a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola, e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação de desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva.

O presente projecto de lei é apresentado no âmbito das competências consagradas pelo artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e ainda nos termos do artigo 130.º do Regimento. Preenchendo ainda os requisitos formais previstos regimentalmente pelo artigo 137.º deste diploma legal.

### V – Parecer

A Comissão de Educação, Ciência e Cultura é do seguinte parecer:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) O projecto de lei n.º 358/VIII (CDS-PP) preenche os requisitos constitucionais e legais para subir ao Plenário da Assembleia da República para apreciação e votação;
- b) Os grupos parlamentares reservam as suas posições para o Plenário da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 14 de Fevereiro de 2001. — O Presidente da Comissão, *António Braga* — A Deputada Relatora, *Maria Teresa Coimbra*.

*Nota:* O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.